



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27/10/16

Eloáges
Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Almir Moura

para relatar.

Em 16/10/16

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO LEI Nº. 116, de 24 de outubro de 2016.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta douta casa legislativa o ofício nº782/2016/GAB-PRES do projeto de autoria do Governador do Estado que *"Autoriza a desafetação do domínio público e a alienação do imóvel que menciona, mediante licitação na modalidade de concorrência pública, e dá outras providências"*.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61 e 139 do regimento interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, no âmbito da competência verificou-se que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Além disso, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos: I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças; II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas); III – Bens



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens, todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização. De bom alvitre trazer à tona os dizeres administrativista José Cretella Júnior, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração.

De acordo com a Lei 8.666/1993, a alienação de um bem público exige ordem legal de desafetação, a existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia do bem a ser alienado, autorização legislativa e regular processo licitatório ainda que dispensado, sendo o caso. Assim o inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, (...);

Sobre a questão da alienação na esfera federal, os requisitos para a alienação constam do art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual exige demonstração de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, licitação e autorização legislativa, este último exigível somente quando se tratar de bem imóvel, o projeto de lei tratado segue justamente esses ditames. Ressalte-se que a inobservância dessas exigências invalida a alienação, sobre o tema, importante destacar as considerações realizadas pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho, in verbis:

A venda de bens públicos imóveis reclama a observância dos seguintes requisitos: a) autorização legislativa; b) interesse público devidamente justificado; c) avaliação prévia; e d) licitação, ressalvadas situações



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

especiais contempladas na respectiva lei. (Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Lúmen Júris) (grifo nosso)

No caso em comento, interesse público encontra-se justificado na Resolução nº 37, de 13 de outubro de 2016, anexa aos autos do processo em epígrafe, que encaminha à Assembleia Legislativa o projeto de lei. A referida resolução enfatiza que o princípio da eficiência não admite que o gestor público, por inércia administrativa permita a inexistência de fruição econômica dos bens públicos.

Ademais, a situação esta de acordo também com o inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, pois objetiva cumprir com a função social da propriedade

Quanto ao requisito da avaliação prévia, impende ressaltar que consta no art. 2º do Projeto de Lei que nos termos processo administrativo registrado sob o nº 0181925 consta o Laudo de Avaliação do bem imóvel no valor de R\$ 3.984.893, 50 (três milhões novecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

No que diz respeito à modalidade licitatória, a regra impõe que, no caso de alienação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública, deve-se observar a licitação na modalidade concorrência, assim como está descrito também no art. 2º da presente proposição.

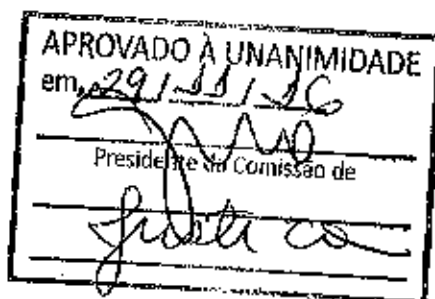
Portanto, alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 28 de novembro de 2016

DEP. ALUISIO MARTINS - PT
RELATOR